



**A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO JUIZ ROBÔ: A DECISÃO JUDICIAL COMO
UM ATO DE RESPONSABILIDADE POLÍTICA DO MAGISTRADO
(ACCOUNTABILITY JUDICIAL) E O DIREITO COMO INTEGRIDADE**

**THE LEGAL IMPOSSIBILITY OF THE ROBOT JUDGE: JUDICIAL DECISION AS
AN ACT OF THE MAGISTRATE'S POLITICAL RESPONSIBILITY (JUDICIAL
ACCOUNTABILITY) AND LAW AS INTEGRITY**

Denarcy Souza e Silva Júnior¹

RESUMO: Este artigo discute a impossibilidade jurídica da decisão judicial ser tomada exclusivamente por uma inteligência artificial (IA), o "juiz-robô", à luz do Direito como Integridade de Ronald Dworkin e do conceito de responsabilidade política do magistrado (*accountability* judicial). Embora o uso de IA nas atividades dos tribunais seja uma realidade e inevitável, a automação completa da função judicante é vedada pelo sistema jurídico brasileiro. A decisão judicial é um ato de responsabilidade política do julgador, que deve justificar suas escolhas em uma teoria política coerente, algo inexigível de um algoritmo. A ausência de *accountability* judicial e o comprometimento das condições democráticas inviabilizam a figura do juiz-robô no modelo constitucional brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: juiz robô; inteligência artificial; direito como integridade; *accountability* judicial; decisão judicial.

ABSTRACT: This article discusses the legal impossibility of a judicial decision being made exclusively by an artificial intelligence (AI), the "robot judge," in light of Ronald Dworkin's concept of Law as Integrity and the notion of political responsibility of the magistrate (judicial accountability). The author argues that, although the use of AI in court activities is a reality and inevitable, the complete automation of the judging function is forbidden by the Brazilian legal system. The judicial decision is an act of the judge's political responsibility,

¹ Possui graduação em Direito pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió (2000). Pós-graduação em Direito Processual Civil e Direito Público. Mestrado em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL (2015-2017). Doutorado em Direito Processual pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE (2019). Coordenador dos Cursos de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de Maceió - UNIMA/Afya. Professor do Curso de Pós-graduação em Direito da UNIMA/Afya. Membro da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP. E-mail: denarcy@hotmail.com.

who must justify their choices within a coherent political theory — something that cannot be demanded from an algorithm. The conclusion is that the lack of judicial accountability and the compromise of democratic conditions render the figure of the robot judge unviable in the Brazilian constitutional model.

KEYWORDS: robotjudge; artificial intelligence; law as integrity; judicial accountability; judicial decision.

1 INTRODUÇÃO

Em outro lugar, o autor deste texto defendeu que a integridade e a coerência devem ser interpretadas como normas fundamentais do sistema processual brasileiro, seja porque elas estão na base de uma leitura constitucional do processo – e de uma particular concepção de democracia e de dignidade da pessoa humana que melhor fundamenta a ideia de um processo civil democrático fulcrado na comparticipação –, seja pela condição democrática de se tratar a todos os integrantes da comunidade política com igual consideração e respeito, respeitando-se a responsabilidade pessoal de cada participante na tomada de decisão, seja ela coletiva ou mesmo individual (Silva Júnior, 2023).

Enxergar a integridade e a coerência como normas fundamentais, como legitimadoras da tomada de decisão, reforça a necessidade de adequá-las ou testá-las a luz de um debate crescente no direito atualmente, qual seja, a adoção das novas tecnologias no direito, em especial, no direito processual civil. Hoje em dia se defende a existência de um direito processual tecnológico, que demandaria a refundação de institutos processuais clássicos e uma releitura de suas normas fundamentais com vistas a este cenário disruptivo. Faz-se necessário, portanto, delinear os contornos do que vem se denominando de devido processo tecnológico e das condições de possibilidade do uso destas novas tecnologias de forma legítima no processo jurisdicional (Vale; Pereira, 2023).²

Os debates crescem e se solidificam, e não há grande dissenso acerca da inevitabilidade e até mesmo necessidade do uso destas novas tecnologias no processo. E se é necessário e inevitável ao processualista imergir nesta virada tecnológica, também é urgente uma análise das condições de possibilidade do manejo destas novas tecnologias no processo, notadamente na tomada de decisão. O mundo está perplexo com o estágio atual das

² Sobre a existência de uma teoria geral do processo tecnológico e da necessária releitura de institutos processuais clássicos a luz da virada tecnológica já existente, consultar: (Vale, 2023, em especial capítulos III e IV).

inteligências artificiais que já estão à disposição de todos³, sendo necessário se analisar em que medida estas podem auxiliar a tomada de decisão ou, o que já não seria inédito no mundo, assumir mesmo a função judicante (Melo, 2023).

Aqui não é o lugar para se analisar a existência ou não de uma teoria geral do processo tecnológico, tampouco todos os influxos das novas tecnologias no processo, isso extrapolaria muito os limites do presente trabalho. Entretanto, se se tem como premissa que a integridade e a coerência são normas fundamentais do direito processual civil, e que estas normas são melhor interpretadas levando-se em consideração a teoria jurídica de Ronald Dworkin – e que a teoria que integra a interpretação da norma jurídica é sim um problema filosófico –, algo há a se acrescentar ao debate, notadamente à análise da possibilidade jurídica, ou permissibilidade, do que vem se denominando de “juiz-robô” (Greco, 2020).

Deste modo, passa-se a analisar se seria possível juridicamente – daí a noção de permissibilidade –, em atenção ao direito como integridade e a uma concepção de processo civil democrático, a existência de uma completa automação da decisão judicial, passando-se a confiar numa inteligência artificial para a tomada de decisão – isso sem qualquer interferência humana –, e, sobretudo, em que medida haveria permissibilidade no sistema jurídico brasileiro para a existência de um juiz-robô.

Como dito, não serão analisadas individualmente as novas tecnologias e suas aplicações para o direito processual, mas sim a permissibilidade jurídica da tomada de decisão judicial exclusivamente por uma inteligência artificial, o que vem ocupando um lugar destacado na doutrina processual, mas que, por variadas razões, algumas delas estritamente pragmáticas, não vem recebendo o tratamento adequado quanto ao confronto com teorias de justiça, equidade e devido processo legal.

2 CONSIDERAÇÃO INICIAIS SOBRE A AUTOMAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

O uso da inteligência artificial nas atividades desempenhadas pelos tribunais brasileiros já não é uma novidade, tanto que os debates mais recentes acerca dessa utilização se dão para além desta constatação empírica, passando a importar não mais o uso da

³ O uso de inteligências artificiais, como o ChatGpt, vem crescendo no dia a dia dos brasileiros, o que traz a reboque a preocupação com os limites de sua utilização em atividades que demandariam uma inteligência humana mais acentuada, como trabalhos acadêmicos e, sobretudo, ao que interessa ao presente trabalho, petições e decisões tomadas em demandas judiciais. Já há notícias de petições elaboradas pela referida inteligência artificial que inventaram precedentes e argumentos inexistentes (Melo, 2023).

inteligência artificial, que já é uma realidade, mas os limites que devem ser impostos a esta automação, bem como os meios que devem ser adotados para que se consiga atender ao devido processo legal no uso dessas tecnologias disruptivas no processo judicial (Nunes; Lucon; Wolkart, 2020).⁴

Preocupações acerca dos vieses algorítmicos da ausência de transparência algorítmica e, sobretudo, sobre o contraditório na adoção dessas novas tecnologias, encontram-se em grande evidência na doutrina processual. Sem embargo do cuidado que se deve ter nesse debate, evitando-se se afastar de uma compreensão do (e para o) direito e passar para outra seara do conhecimento humano, não se pode negar que o estudo das novas tecnologias se mostra importantíssimo para o atual estágio do direito em geral e, principalmente, do direito processual.

Deste modo, há de se enfrentar o problema da automação da decisão judicial não com os olhos voltados a uma possibilidade empírica de sua adoção, pois o atual estágio de evolução tecnológica não deixa sérias dúvidas acerca desta possibilidade⁵, mas sim perquirindo, como afirmado alhures, se haveria uma permissibilidade do sistema jurídico brasileiro para a existência de um juiz-robô (Pereira, 2023, p. 165). Esta é, aliás, uma discussão importantíssima, pois o uso da inteligência artificial nos tribunais do país caminha a passos largos, fomentado pelo Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça e, no âmbito legislativo, pelo Senado Federal, com a criação, inclusive, de uma Comissão de Juristas, com o objetivo esclarecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil.⁶

⁴ Pode-se buscar diferenciar a automação da inteligência artificial. Aquela teria lugar nas atividades repetitivas, ou seja, como um auxílio ao ser humano na realização de tarefas específicas (automação de atos e rotinas processuais). Esta, por sua vez, é de difícil conceituação, razão pela qual se mostra mais interessante ao presente trabalho não buscar conceituá-la, pois não traria uma contribuição digna de nota ao que se tentará demonstrar, embora não seja difícil se pensar numa automação que se obtenha com o uso de uma inteligência artificial, como seria o caso do Projeto Victor no Supremo Tribunal Federal – ao menos nos limites confessados de sua utilização. Para um maior aprofundamento sobre uma possível conceituação de inteligência artificial consultar coletânea de: Nunes; Lucon e Wolkart (2020)).

⁵ Projetos como Victor, Athos e Mandamus já são uma realidade e seguirão em forte expansão, pois a desmaterialização processual de atos para suportes computacionais ou servidores eletrônicos disponíveis no ambiente digital harmoniza e simplifica as rotinas, tanto para os servidores quanto para os jurisdicionados (Vale; Pereira, 2023, p. 165).

⁶ Em fevereiro de 2021, o presidente do Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de incentivar ainda mais a justiça digital, apresentou o “Programa Justiça 4.0”, fomentando, com isso, o “Juízo 100% digital”, o PJe como plataforma única, o Datajud enquanto importante contribuição para a formação de uma base nacional de dados estatísticos. Fora entregue ao Senado Federal, em dezembro de 2022, substitutivo de Projeto de Lei com ferramentas de governança e arranjo institucional de fiscalização, supervisão e aplicação da inteligência artificial no Brasil. Substitutivo que foi elaborado pela Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado nº 4, de 2022, destinada a subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo para instruir a apreciação dos Projetos de Leis nºs 5.051, de 2019, 21, de 2020, e 872, de 2021, que têm como objetivo esclarecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil.

Deixe-se assente, de logo, que o sistema jurídico brasileiro não parece permitir a existência de um juiz-robô, ou, dito de outro modo, que uma inteligência artificial decida casos sem a interferência humana – para além da construção do algoritmo – e isso se percebe por alguns motivos mais destacados, embora o principal deles seja a ausência de responsabilidade pessoal da máquina. Com isso se quer dizer que, ausente o *accountability* judicial, condição de possibilidade para o exercício da atividade judicante, enfraquece-se o discurso sobre a possibilidade de uma decisão judicial inteiramente elaborada por uma inteligência artificial, mesmo porque, ela (a decisão) deve ser encarada como um ato de responsabilidade política do julgador (Dworkin, 2007, p. 137-138)⁷.

Antes de se desenvolver melhor o argumento de que a ausência de *accountability* judicial impede a tomada de decisão judicial por máquina, outros argumentos devem ser enfrentados, sejam eles de natureza jurídico-positiva, mais especificamente constitucional, sejam eles filosóficos, desaguando na conclusão que já se adiantou no parágrafo anterior. Reitere-se, ainda uma vez, que não se irá discutir a possibilidade factual da tomada de decisão por máquina, tampouco o atual estágio das soluções de inteligência artificial. Os argumentos a seguir partem de um senso comum de que, sim, seria possível uma decisão inteiramente “automatizada”, o que vem se tornando cada vez mais perceptível no dia a dia da atividade jurídica.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TOMADA DECISÃO: O PROBLEMA DA CRIAÇÃO DE CIDADÃOS DE SEGUNDA CLASSE

Conforme noticiado acima, já há países que utilizam soluções de inteligência artificial para decidir casos considerados de menor complexidade: decisões sobre multas por estacionar em local proibido, pensões alimentícias no valor de 400 euros ou litígios civis de valor de até 7 mil euros já estão sendo decididos, em primeira instância, por máquinas⁸. Apesar desta

Recentemente, foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução nº 615, de 11 de março de 2025, que “estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário”. Embora não expressamente, as premissas constantes desta resolução foram discutidas no presente artigo.

⁷ Dworkin (2007, p. 137-138) defende que a decisão judicial está atrelada à doutrina da responsabilidade política dos julgadores. Essa responsabilidade os impede de tomar decisões que pareçam corretas isoladamente, mas que não possam fazer parte de uma teoria mais abrangente dos princípios e das políticas gerais que seja compatível com outras decisões consideradas corretas. E aqui não se está propugnando uma coerência apenas com o precedente, mas, principalmente, com os princípios que o fundamentaram.

⁸ É o caso, já relatado, da Estônia. Em recente conversa com o pesquisador Luís Manoel Borges do Vale, que fez parte da pesquisa do seu doutoramento na Estônia, não foi confirmado que naquele país, realmente, haja decisões

experiência internacional, há de se indagar o seguinte: uma lei com conteúdo similar poderia ser editada no Brasil ou haveria algum impedimento constitucional a uma lei desse tipo? A resposta é simples: tal lei seria inconstitucional por aqui - e por alguns motivos.

Primeiro, não há permissão constitucional para a criação de cidadãos de segunda categoria, ou seja, que causas consideradas de menor complexidade ou de quantias pequenas sejam decididas por uma inteligência artificial, delegando-se a função jurisdicional a uma máquina (aqui também haveria um problema de delegação de jurisdição, que será enfrentado mais à frente). A própria Constituição, ao prever a criação dos juizados especiais, longe de relegar as causas consideradas de baixa complexidade a uma justiça segregadora, buscou garantir que as referidas demandas tivessem um tratamento mais simplificado e célere, mas por juízes togados, ou togados e leigos – pessoa humana –, não havendo permissibilidade da decisão automatizada (Brasil, 1988, at. 98).

Poder-se-ia objetar o que se afirmou, sob o argumento de um apego demasiado ao texto constitucional e que estaríamos incorrendo naquilo que Dworkin (2010, p. 318-319; 2014, p. 55-56) denomina de “agulhão semântico”⁹. Sendo correta a objeção, bastaria uma mudança no texto do dispositivo constitucional ou até mesmo uma reinterpretção à luz do atual estágio tecnológico, para que se pudesse defender a decisão judicial por uma inteligência artificial. Não se discute a importância do texto constitucional, deve se partir dele para qualquer interpretação que se pretenda correta, mas não parece possível nem mesmo uma emenda constitucional com vistas a permitir a decisão por máquina. Sobre este último argumento, voltaremos a tratar mais adiante.

Antes, porém, deve ser analisada a permissibilidade de que as causas de menor complexidade (e as de pequeno valor) possam ser decididas pelo “juiz-robô”, isso com os olhos voltados à teoria jurídica que é o referencial teórico do presente trabalho, ou seja, o direito como integridade (Dworkin, 2014)¹⁰. O direito como integridade pressupõe uma compreensão constitucional de democracia, que propugna uma igualdade de *status* para todos

judiciais inteiramente por inteligência artificial. Em todo caso, o exemplo permanece necessário ao tema proposto, pois suscita reflexões importantes para o porvir da ciência processual civil.

⁹ “Devo agora definir mais amplamente o agulhão: esse conceito inscreve-se no pressuposto de que todos os conceitos dependem de uma prática linguística convergente do tipo que descrevi na Introdução: uma prática que demarca a extensão do conceito ou por meio de critérios comuns de aplicação ou pela vinculação do conceito a um tipo natural distinto. A infecção provocada pelo agulhão semântico, devo dizê-lo agora, consiste no pressuposto de que todos os conceitos de direito, inclusive o doutrinário, dependem de uma prática convergente em uma dessas duas formas. A patologia do agulhão permanece a mesma. Os juristas que forem agulhoados vão supor que uma análise do conceito de direito deve ajustar-se – e não mais que isso – àquilo que, para quase totalidade dos juristas constitui o direito”. (Dworkin, 2010, p. 318-319). O autor enfrenta a expressão também em: (Dworkin, 2014, p. 55-56).

¹⁰ Sobre o direito como integridade, remete-se o leitor a vasta obra de Ronald Dworkin, em especial nas obras *O império do direito* e *A raposa e o porco espinho: justiça e valor*.

os cidadãos, mais especificamente, que todos os cidadãos de uma verdadeira comunidade política devem ser tratados individualmente com igual consideração e respeito.

E se é assim, inexistente qualquer possibilidade de se retirar do cidadão o seu *status* moral e político igualitário, tampouco exonerar o poder público do dever de igual consideração e respeito por todos os cidadãos que estejam sob o seu domínio. Nesse sentido, conforme ressalta Dworkin (2019, p. 11):

O Estado deve tratar todas as pessoas sujeitas ao seu domínio como dotadas do mesmo status moral e político; deve tentar, de boa-fé, tratar a todas com a mesma consideração (*equal concern*); e deve respeitar todas e quaisquer liberdades individuais que forem indispensáveis para esses fins, entre as quais (mas não somente) as liberdades mais especificamente declaradas no documento, como a liberdade de expressão e a liberdade de religião.

Evidentemente, segregar os cidadãos pelo grau de importância dado ao problema jurídico que eles enfrentam não condiz com uma leitura afinada do texto constitucional. Se a causa tem baixa complexidade, ou é de pequeno valor, ainda assim pode ser uma questão de extrema importância para aquele cidadão que necessitou da intervenção do Poder Judiciário, e este tem o dever de garantir um tratamento igualitário àquelas partes, o que não se obtém delegando a decisão a uma máquina.

Repare que o argumento não se limita à ausência de previsão no texto constitucional sobre a possibilidade da existência de uma decisão judicial por máquina, tampouco de uma interpretação literal do art. 98, I, da Constituição Federal que prevê, expressamente, que os juizados especiais serão providos por juízes togados, ou togados e leigos, embora o texto nos dê uma pista acerca da melhor interpretação do dispositivo. É bem verdade que quando a Constituição foi promulgada sequer se podia cogitar do atual estágio da inteligência artificial, sendo perfeitamente possível se construir um argumento favorável que tenha esta constatação empírica como premissa.

Ainda assim, não há o que se perquirir acerca da intenção do legislador quando da edição do texto constitucional¹¹, mas sim o que foi realmente construído coletivamente, reconstruindo-se a história institucional do direito objeto da interpretação (Dworkin, 2005, p. 234). Em se agindo dessa forma, levando-se em consideração as condições democráticas na tomada de decisão, não parece simples se defender que bastaria uma emenda constitucional

¹¹ Apesar da história legislativa ser um dado importante na interpretação das normas positivadas, até porque essa história começa antes mesmo da edição da lei, uma interpretação fundada na intenção do legislador nega a própria essência do direito como integridade, pois a intencionalidade que se deve buscar na norma nada tem a ver com a intenção psicológica de um determinado legislador ou de um grupo deles. No mesmo sentido, Dworkin (2014, p. 405) e Dworkin (2005, p. 234).

para ser possível decisões judiciais inteiramente automatizadas. Diferentemente, ter-se-ia um comprometimento do diálogo processual, pois conquanto existisse formalmente, haveria sérias dúvidas acerca da efetividade do contraditório quando o tomador de decisão é uma máquina inteligente, máxime no direito de influir na construção da decisão judicial. De acordo com os autores Vale e Pereira (2023, p. 165).

O Projeto de Lei sobre o uso da Inteligência Artificial apresentado pela Comissão de Juristas formada pelo Senado Federal corrobora com as premissas anteriormente traçadas, na medida que dispõe que as pessoas afetadas por sistemas computacionais de IA tem os seguintes direitos (art. 5º): a) informação prévia quanto às suas interações com sistemas de inteligência artificial; b) explicação sobre a decisão, recomendação ou previsão tomada por sistemas de inteligência artificial; c) contestação de decisões ou previsões de sistemas de inteligência artificial que produzam efeitos jurídicos ou que impactem de maneira significativa os interesses do afetado; d) determinação e participação humana em decisões de sistemas de inteligência artificial, levando-se em conta o contexto e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico; e) não-discriminação e correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos e f) privacidade e proteção de dados pessoais, nos termos da legislação pertinente.

Nessa mesma direção, o Projeto de Lei nº 2338/2023, que em seu art. 1º, assim preceitua:

Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico.

Mesmo levando-se em consideração o Projeto de Lei sobre o uso da Inteligência Artificial apresentado pela Comissão de Juristas formada pelo Senado Federal, ainda assim o aspecto influência do contraditório não é atendido com a simples informação prévia quanto à interação com sistema de inteligência artificial, tampouco com explicação sobre a decisão quando “proferida” de forma automatizada. O direito à contestação de decisões ou previsões de sistema de inteligência artificial que impactem de maneira significativa os interesses do afetado, em igual medida, nada garante acerca do direito de construção participativa da decisão, sem esquecer que o direito a não-discriminação e correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos dependem de uma compreensão do sistema de inteligência artificial que ultrapassa a questão jurídica, fazendo parte de outra área de conhecimento¹².

¹² Não se desconhece a necessidade de um tratamento interdisciplinar dos problemas jurídicos, mas na questão em análise, esse conhecimento imersivo na arquitetura dos sistemas de inteligência artificial extrapola aqueles conhecimentos exigíveis, ao menos por enquanto, dos chamados “operadores do direito”.

Restaria a determinação e participação humana em decisões de sistemas de inteligência artificial, que nos termos do referido projeto de lei devem considerar o contexto e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico, o que deságua no mesmo problema de efetividade do diálogo processual e do aumento cada vez mais acentuado do uso de sistemas de IA e da confiabilidade na infalibilidade do sistema, que gradualmente pode fazer desaparecer, ainda que não confessadamente, a participação humana na decisão judicial por máquina. Aliás, até mesmo a intensidade dessa participação não fica clara com o regramento que se pretende aprovar.

De que forma for, o direito, como integridade, não permite uma interpretação da Constituição Federal, partindo-se do seu texto, ao menos se se pretende interpretá-lo corretamente, que reconheça a possibilidade da criação do cidadão de segunda classe, que tenha suas questões jurídicas, porque se as reconheceu desimportantes, decididas inteiramente por uma inteligência artificial (O'neil, 2016, p. 8). Estes cidadãos têm o direito fundamental de igual consideração e respeito, bem como o direito de construir, em comparticipação, a decisão judicial que irá lhes obrigar, ou, dito de outro modo, têm o direito que lhes sejam estendidos os princípios de moralidade reconhecidos a todos que integram à comunidade política, não sendo permitido um tratamento diferenciado que não dê máxima efetividade a estes princípios morais (Dworkin, 2007)¹³.

Além dessa concepção acerca do direito de igual consideração e respeito, tem-se ainda, o direito de autogoverno, que integra aquelas condições democráticas (Dworkin, 2011, p. 364-365; 1996, p. 24)¹⁴. Essa compreensão do autogoverno a legitimar um procedimento democrático da tomada de decisão e a ideia de comparticipação, de igual modo, afastam a possibilidade da decisão automatizada, pois o direito de participar da construção da decisão política – a decisão judicial é em si, política –, resta esvaziado em decisões tomadas por máquinas, que ao tempo que podem processar um sem número de informação em segundos, talvez pequem no tratamento igualitário considerando individualmente o caso concreto. O

¹³ Leitura moral é uma estratégia de interpretação proposta por Dworkin que propugna que os dispositivos constitucionais que protegem os indivíduos e as minorias da ação do Estado devem ser compreendidos da maneira mais naturalmente sugerida por sua linguagem, na medida que se referem a princípios morais abstratos. O intérprete deve compreendê-los como princípios morais abrangentes, como limitadores do poder de coerção coletiva. Para um maior aprofundamento, consultar: Dworkin (2007).

¹⁴ Leitura moral é uma estratégia de interpretação proposta por Dworkin que propugna que os dispositivos constitucionais que protegem os indivíduos e as minorias da ação do Estado devem ser compreendidos da maneira mais naturalmente sugerida por sua linguagem, na medida que se referem a princípios morais abstratos. O intérprete deve compreendê-los como princípios morais abrangentes, como limitadores do poder de coerção coletiva. Para um maior aprofundamento, consultar: Dworkin (2007).

direito como integridade é muito mais que uma adesão cega a decisões políticas do passado, é antes um ato de responsabilidade política do magistrado.

4 O PROBLEMA DA DELEGAÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL EM TEMPOS DE INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS GENERATIVAS.

Tem-se, ainda, o problema da delegação da atividade jurisdicional, o que desde sempre foi vedado numa compreensão dos contornos do que se entende tradicionalmente pelo princípio do juiz natural, consectário do devido processo legal. Hodiernamente já há, em alguma medida, reclamos por uma releitura do que doutrinariamente se considerou uma correta compreensão do referido princípio do juiz natural, desta feita com as atenções voltadas à eficiência e a ideia de uma competência adequada, capacidades institucionais – as aptidões cognitivo-decisórias de cada um dos órgãos decisores – e até mesmo de competência *ad actum* (Cabral, 2017, p. 372-373).

Esta releitura parte da premissa que o princípio da competência adequada é um corolário do princípio da adequação das formalidades processuais e que ele pode ser construído considerando o próprio princípio do juiz natural (art. 5º, LIII CF/88) em conjugação com a eficiência processual (art. 8º do CPC). Até mesmo por isso, embora uma leitura clássica afirme que a jurisdição é indeclinável – o juiz sendo competente para decidir o caso não pode se recusar a julgá-lo, vedando-se o *non liquet* –, sustenta que o declínio da competência para outro juízo, ao fundamento de tratar-se do juízo mais adequado, não significa uma negativa de prestação jurisdicional, tampouco de uma declinação que encontraria óbice no sistema processual (Cabral, 2017, p. 372-373).

Ao que nos interessa, poder-se-ia argumentar que a delegação de competência para o denominado “juiz-robô” alcançaria a eficiência necessária à permissibilidade da decisão automatizada, notadamente em um sistema de precedentes obrigatórios, em que situações semelhantes devem levar a soluções idênticas. Pior, como ainda não se tem notícia, ao menos não confessadamente, de decisões judiciais inteiramente automatizadas no Brasil, seria até mesmo possível se negar que exista esta delegação/declinação, ao argumento que o sistema de inteligência artificial apenas auxilia a tomada de decisão (Greco, 2020, p. 66), fazendo-se necessária a chancela do juiz-humano, este, sim, competente para o pronunciamento judicial decisório.

Não obstante a releitura noticiada, fundada no princípio da eficiência processual, não se mostra adequada uma interpretação que autorize a delegação de competência a uma

inteligência artificial, que não é uma pessoa natural e jamais esteve investida de jurisdição. Defender-se uma competência adequada, quando se considera as capacidades institucionais e o juízo – que supõe jurisdição¹⁵, ainda que limitada, para a tomada de decisão judicial – que se entende mais adequado para o julgamento da causa (em atenção à eficiência), não guarda coerência com a delegação da jurisdição a uma máquina inteligente. Ainda que se flexibilize a indelegabilidade da jurisdição, o que é, aliás, realmente questionável, ainda assim essa releitura não pode ser usada como fundamento para se atribuir um poder do Estado a uma inteligência artificial que não é e nem pode ser investida de jurisdição. Há, pois, um óbice constitucional a essa delegação e a eficiência que se pretenda obter não a autoriza (Cabral, 2017, p. 387-388).

5 A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO JUIZ-ROBÔ À LUZ DA TEORIA DO DIREITO COMO INTEGRIDADE

Resta-nos, por fim, analisar a permissibilidade jurídica do juiz-robô à luz da teoria do direito como integridade, naquela parte que entende a decisão judicial como um ato de responsabilidade política, e como tal, jamais poderia ser delegado a uma máquina, cuja natureza artificial impede se lhe atribuir qualquer responsabilidade pelo ato decisório (Greco, 2020, p. 44)¹⁶ Ao se afirmar que os juízes, como qualquer autoridade pública, estão sujeitos à doutrina da responsabilidade política, se quer dizer que eles (os juízes) só podem tomar decisões que possam justificar no âmbito de uma teoria política que também justifique as outras decisões que eles se propõem a tomar (Dworkin, 2007, p. 137).

Em atenção à doutrina da responsabilidade, um argumento de princípio (lembrando que aqui se adota a tese dos direitos, ou seja, que a decisão judicial integra o fórum de princípios) pode oferecer uma justificativa para uma decisão particular, apenas se for possível

¹⁵ Sabe-se que a ideia de capacidades institucionais extrapola os limites do Poder Judiciário, pois ligada a um exercício responsável e ótimo das competências decisórias estatais, e de controles interinstitucionais recíprocos (como o modelo funcional de separação de poderes no esquema de freios e contrapesos). Algumas vezes, entretanto, se verificam espaços de atribuição concorrente, com possibilidades de subtração, deslocamento, prorrogação ou exercício simultâneo e superposto de competências, a possibilitar frequentes problemas de eficiência alocativa pelo desperdício de atividade exercida desnecessariamente ou em duplicidade, ou pela relativa indeterminação a respeito do órgão competente. Cabral (2017, p. 387-388).

¹⁶ Chamando a atenção à ausência de responsabilidade do juiz-robô, o que negaria uma dimensão fundamental daquilo que se deveria entender por direito, qual seja, “a dimensão da *responsabilidade*”. Greco (2020, p. 44). “É aqui que se encontra a barreira decisiva e intransponível ao juiz-robô: diferentemente do juiz humano, o robô não responde pelo que ele decide, porque esse *ele*, a rigor, inexistente. O robô não presta contas de sua decisão, muito menos de suas razões. Ele não pode olhar nos olhos de quem é afetado pelo seu exercício de poder, não pode com ele travar qualquer diálogo humano, nem compreendê-lo, porque a máquina nada compreende, e muito menos manifestar-lhe respeito, mas unicamente simular todas essas atitudes, porque a black box (3.0.?) não é apenas opaca, mas vazia” Cabral (2017, 45-46).

demonstrar que o princípio citado é compatível não apenas com decisões anteriores que não foram refeitas, mas também com as decisões que a instituição está preparada para tomar em situações hipotéticas. Esta doutrina requer, portanto, uma coerência articulada. “Coerência aqui significa, por certo, coerência na aplicação do princípio que se tomou por base, e não apenas na aplicação da regra específica anunciada em nome desse princípio” (Dworkin, 2005, p. 101; 2007, p. 139).

Os juízes, assim, têm responsabilidade de declarar sua melhor compreensão daquilo que o direito significa e agir segundo essa mesma compreensão, de forma coerente neste sentido. O direito, como uma prática social, busca a verdade, pois a prática interpretativa não pode ser considerada um exercício sem nenhuma finalidade. Devemos partir do princípio de que algo de valor será promovido em razão da formação, da apresentação e da defesa de opiniões sobre o âmbito do direito e, na qualidade de intérpretes, aceitamos a responsabilidade de promover esse valor (Dworkin, 2014, p. 199). E mesmo que se entenda, não sem duras objeções, que as inteligências artificiais são aptas a valorar¹⁷, não parece simples se lhes atribuir responsabilidade política no sentido acima demonstrado (Greco, 2020, p. 25).

Sem responsabilidade – e onde há poder, deve sempre haver responsabilidade –, não há como ser permitida, não no atual modelo constitucional, a tomada de decisão judicial por uma inteligência artificial. O problema aqui, insista-se, é filosófico, mas desemboca sempre numa correta interpretação da Constituição Federal, como de resto qualquer interpretação deve refletir a teoria jurídica defendida pelo intérprete, possibilitando, assim, o seu controle e a aferição da responsabilidade pessoal deste. À máquina não se pode atribuir responsabilidade política e pessoal, logo, ela não pode exercer legitimamente o poder judicante.

Poder-se-ia questionar esta conclusão, ao argumento que há sim um responsável, e que a responsabilidade poderia ser atribuída ao programador, às empresas que desenvolveram a solução de inteligência artificial ou às partes (ou ao afetado). Os argumentos até aqui desenvolvidos já afastam, de antemão, a possibilidade de se atribuir responsabilidade política

¹⁷ “Inexiste, assim, qualquer base para excluir já de antemão que uma máquina possa aprender aquilo que os juristas chamam de valorar. Isso poderia ser feito, parece-me, por meio do procedimento da chamada aprendizagem supervisionada (*supervised learning*): numa primeira rodada, chamada de rodada de treinamento, o programa seria alimentado com uma boa quantidade de decisões tomadas por seres humanos (essas decisões configurariam o chamado ‘training set’, conjunto de treinamento). Numa segunda rodada, de controle, verificar-se-ia se as decisões tomadas pela máquina correspondem àquelas tomadas pelos juristas em um segundo contingente de decisões (o qual se configura o que se chama de ‘validation set’, conjunto de validação), noutras palavras, se a máquina consegue ‘predizer’ (*predict*) essas decisões.” Greco (2020, p. 25). A ideia de valoração defendida no texto transcrito em nada corresponde àquela defendida no presente trabalho, isso porque esse treinamento de máquina no máximo poderia levar a uma predição, conforme descrito, mas não a uma concepção de responsabilidade política da tomada de decisão, nos termos da teoria do direito como integridade.

ao programador¹⁸, que, como particular, não poderia jamais exercer um dos poderes da república. Ele não é juiz, a quem a Constituição confia, com exclusividade, o exercício da atividade judicante estatal.

O mesmo se diga das empresas que desenvolvem as inteligências artificiais, que também não são juízes e, pior, exercem atividade lucrativa, sendo ainda livres para subscrever determinados valores, que podem ser espelhados em suas decisões de contratação, acabaria por redigir as regras segundo as quais o direito é aplicado em nome do povo. Haveria, assim, uma submissão do poder judicial a grupos econômicos, o que se mostra inaceitável levando-se em consideração o juiz natural e o atual estágio da democracia brasileira (Greco, 2020, p. 45).

E ainda que a solução de inteligência artificial fosse desenvolvida pelo Estado ou pelo Poder Judiciário, ainda assim permanece o argumento jurídico fundado no princípio do juiz natural, sem o qual a decisão se torna ilegítima no sentido que vem sendo defendido ao longo deste texto. A responsabilidade do juiz é algo especial, por haver atos que apenas ele pode praticar, e esses atos não podem ser praticados por máquinas inteligentes, não sem uma ofensa direta ao devido processo legal e, sobretudo, ao princípio do juiz natural, ainda que se admita a sua releitura com os olhos voltados ao princípio da eficiência, porquanto este reforce ainda mais a necessidade de responsabilidade política do julgador (Vale; Pereira, 2023, p. 106)¹⁹.

As partes podem ser tidas como responsáveis quando se lhes impõem uma decisão por inteligência artificial? A indagação se mostra pertinente, notadamente na jurisdição civil, tendo em vista que as partes podem simplesmente não demandar (quando se trate de direitos disponíveis) ou mesmo se submeter a uma disputa de cara ou coroa, ou ainda adotar, em atenção às regras de regência, a arbitragem, por exemplo (Didier Jr.; 2017, p. 192; Marinoni, 2006, p. 53; Mididiero, 2005, p. 88)²⁰. “Quem pode se submeter à aleatoriedade do lançamento de moeda, pode submeter-se à irresponsabilidade de uma máquina”(Greco, 2020,

¹⁸ Haveria, ainda, uma dificuldade fática, pois normalmente os programas são confeccionados por equipes e não por apenas um programador, inexistindo, em regra, alguém que tenha uma visão total sobre o programa e que possa compreendê-lo completamente. Os programas são tão complexos, que se tornam intransparentes até mesmo para seus próprios criadores (black box 4.0).

¹⁹ Apontando para o cunho sensacionalista das afirmações de que a máquina substituirá o homem no ato de julgar, mas sem negar o problema constitucional em uma possível substituição, ver: Vale; Pereira, (2023, p. 106).

²⁰ Não seja lugar para uma discussão aprofundada acerca da natureza jurisdicional da arbitragem, mas mesmo que a consideremos uma atividade jurisdicional, ainda assim ela não será estatal, embora não se possa afastar a responsabilidade pessoal do árbitro, ainda que mitigada em relação ao dos juízes estatais. Sobre a natureza jurisdicional da arbitragem consultar: Didier Jr, (2017, p. 192). Contra, defendendo que a arbitragem não possui natureza jurisdicional: Marinoni (2006, p. 147); Mitidiero (2005, p. 88).

p. 53), mas esta decisão irresponsável da máquina, decerto, não integra o âmbito judicial, não parecendo correto atribuí-la a um juiz-robô ou mesmo a um árbitro-robô²¹.

De que forma for, a doutrina da responsabilidade política parece impossibilitar uma decisão judicial por máquina, mesmo porque é, ao menos até agora, inimaginável um poder de julgar sem a responsabilidade individual-pessoal do julgador. Uma concepção de direito na qual o cidadão deva ser levado a sério, e que a ele seja conferida igual consideração e respeito, pressupõe a responsabilidade pessoal do tomador de decisão (do juiz em especial), não permitindo que este se esconda por detrás de uma máquina. O Estado não possui uma legitimidade ensimesmada, ao contrário, ela é obtida de forma derivada, por um poder que emana do povo, composto por indivíduos responsáveis.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da impossibilidade jurídica do juiz-robô revela a urgência de um debate aprofundado no seio da ciência processual civil sobre os limites éticos e constitucionais da adoção da inteligência artificial na atividade judicante. Ao adotar o Direito como Integridade de Ronald Dworkin como referencial teórico, este estudo reafirma que a decisão judicial transcende a natureza de um mero ato técnico ou de subsunção algorítmica de precedentes, configurando-se, essencialmente, como um ato de responsabilidade política do magistrado.

Ignorar essa dimensão política e pessoal do julgamento é comprometer as bases da democracia constitucional brasileira e do devido processo legal, esvaziando o direito fundamental à participação na construção do provimento final. A integridade, como norma fundamental do direito processual, exige que o julgador justifique suas escolhas em uma teoria política coerente, algo que a máquina, por sua natureza, não pode cumprir, dada a ausência intransponível de responsabilidade política (*accountability* judicial) que possa a ela ser atribuída ou dela exigida.

Argumentos de natureza utilitarista, como a busca cega pela eficiência ou a celeridade a qualquer custo, não podem se sobrepor a óbices constitucionais fundados no postulado da igual consideração e respeito. A tentativa de automação completa da decisão, mesmo em causas de menor complexidade ou valor, incorre na inaceitável criação de "cidadãos de segunda classe". Discutir a delegação da jurisdição a uma inteligência artificial, que não pode

²¹ Neste ponto diverge-se de Luís Greco, que entende que uma decisão de máquina, quando em consenso pelas partes, mais se assemelha a um árbitro-robô. Esse texto reconhece a natureza jurisdicional da arbitragem e, em razão disso, à decisão do árbitro aplica-se, nos limites da legislação, a doutrina da responsabilidade política.

ser investida do poder estatal, máxime por lhe faltar a necessária responsabilidade pessoal, atenta contra o devido processo legal, mesmo que a ele se busque dar um verniz tecnológico.

Só há o que se falar no uso legítimo das novas tecnologias no processo se essa utilização trouxer explícita a vedação da figura do juiz-robô. O modelo constitucional brasileiro serve, como visto, como um baluarte contra o esvaziamento das condições democráticas e do diálogo processual. O futuro do processo exige que se reforcem os limites para que a IA atue apenas como um valioso instrumento auxiliar da atividade judicante, mas nunca como seu substituto, garantindo-se a responsabilidade pessoal do julgador e o direito inalienável de o cidadão participar da construção participativa da decisão que o pretenda vincular.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**. 2017. Tese (professor titular) – Centro de Ciências Sociais – Faculdade de Direito, Universidade do Estado de Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco espinho: justiça e valor**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Freedom's Law: the moral reading of the American Constitution**. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 1996.

DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge, Mass./London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da constituição norte-americana. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. Revisão técnica Alberto Alonso Muñoz. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jeferson Luiz Camargo (revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios) – 3. ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GRECO, Luís. **Poder de julgar sem responsabilidade de julgador**: a impossibilidade jurídica do juiz-robô. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. São Paulo: RT, 2006.

MITIDIERO, Daniel. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MELO, João Ozorio de. Advogados dos EUA enfrentam sanções por citações inventadas pelo ChatGPT. **Conjur – Consultor Jurídico**, 30.05.2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-30/advogados-eua-enfrentam-sancoes-culpa-chatgpt>. Acesso em: 02.06.2023.

NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erick Navarro (coords.). **Inteligência artificial e direito processual**. Salvador: Juspodivm, 2020.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of Math Destruction: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy**. London, 2016.

SILVA JUNIOR, Denarcy Souza. **Integridade e coerência como normas fundamentais do direito processual civil**. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023.

VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.